

COMPILADO DE NORMAS

CARACTERIZAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DE SERVIDOR EFETIVO

Nos termos do art. 2º da [Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 \(Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI\)](#) considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do [Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999](#), deficiência é toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, podendo ser classificada como:

a) Deficiência Física

Alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida.

Não se incluem as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Aplica-se também à pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

b) Deficiência Visual

Cegueira, quando a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, quando a acuidade visual é entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; ou quando a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer dessas condições.

A visão monocular é classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais, nos termos da [Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021](#).

Visão monocular é classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais ([Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021](#)).

c) Deficiência Auditiva

Considera-se deficiência auditiva a limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

O valor referencial da limitação auditiva corresponde à média aritmética de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz, conforme [Lei nº 14.768, de 22 de dezembro de 2023](#).

d) Deficiência Mental

Funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidados pessoais, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho.

e) Transtorno do Espectro Autista (TEA)

É considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada por deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, ou por padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, conforme disposto na [Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012](#).

f) Deficiência Múltipla ou Mista

Associação de duas ou mais deficiências.

CONSTATAÇÃO DE DEFICIÊNCIA

A caracterização ou constatação da deficiência, para fins funcionais no âmbito da Universidade Federal de Minas Gerais, constitui ato médico-pericial oficial.

Nos termos da Resolução CFM nº 2.430, de 21 de maio de 2025, trata-se de ato privativo de médico oficial, observadas as normativas federais aplicáveis à perícia oficial em saúde do servidor público federal.

A constatação da deficiência deverá observar:

- O § 1º do art. 5º do [Decreto nº 5.296, de 2004](#);
- O inciso I do art. 3º do [Decreto nº 3.298, de 1999](#);
- A [Lei nº 13.146, de 2015](#) (Lei Brasileira de Inclusão);

- O Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal (3ª edição, 2017).

A caracterização da deficiência constitui pré-requisito para acesso a direitos funcionais específicos, não implicando concessão automática de benefícios.

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

O processo de caracterização de deficiência envolve o tratamento de dados pessoais sensíveis, especialmente dados relativos à saúde do servidor, devendo observar:

- [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD);
- Art. 11 da LGPD, quanto ao tratamento de dados sensíveis;
- Princípios da finalidade, adequação, necessidade e segurança da informação;
- Restrição de acesso aos documentos periciais, conforme normativas internas e legislação vigente.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. [Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990](#). Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais
2. BRASIL. [Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1990](#). Regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência
3. BRASIL. [Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015](#). Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).
4. BRASIL. [Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004](#). Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. 2004.
5. BRASIL. [Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999](#). Regulamenta a Lei nº 7.853/1989 e dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. DOU de 21 de dezembro de 1999.
6. BRASIL. [Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012](#). Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. DOU de 28 de dezembro de 2012.
7. BRASIL. [Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021](#). Classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual. DOU de 23 de março de 2021.
8. BRASIL. [Lei nº 14.768, de 22 de dezembro de 2023](#). Define deficiência auditiva e estabelece valor referencial da limitação auditiva. DOU de 22 de dezembro de 2023.

9. BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. [Manual de perícia oficial em saúde do servidor público federal](#). 3.ed. / Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público. Brasília: MP, 2017.
10. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. [Resolução nº 2.430, de 21 de maio de 2025](#). Dispõe sobre o ato médico pericial, a produção da prova técnica médica, estabelece critérios mínimos de segurança na construção da prova pericial, atualiza o uso de tecnologias de comunicação na avaliação médico pericial e revoga as Resoluções CFM nº 1.497, publicada no D.O.U. de 15 de julho de 1998, e CFM nº 2.325, publicada no D.O.U. de 4 de novembro de 2022.